

PARECER DA ASSISTÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 43/2019 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Senhora Gerente,

1. De iniciativa do Chefe do Executivo, o projeto de lei nº 43/2019, autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais, na forma de créditos compensatórios e isenções, às empresas que investirem no Município de Santo André.

2. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu artigo 14, estabelece que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias e/ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

3. Contudo, ao consultarmos o presente processo, não localizamos qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro da pretendida isenção fiscal.

4. Também não encontramos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município (Lei Municipal nº 10.187/19), nenhuma menção ao referido benefício fiscal, apenas a diretriz de cautela dada pelo disposto em seu artigo 12:

Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2020 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

5. Observamos ainda que tais benefícios fiscais não foram considerados na elaboração do projeto de lei que trata da lei orçamentaria municipal para o exercício de 2020 (PL 46/2019).

6. Como se nota, tal diretriz explicita e reforça que os benefícios fiscais só podem ser concedidos se atendido o disposto o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a demonstração pelo Poder Executivo de que tais isenções foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária anual e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do Município.

7. Reforçando ainda esse preceito de prudência fiscal, a Lei de Impropriedade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92) estabelece, em seu artigo 10, inciso VII, que constitui improbidade administrativa o ato de conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

8. Isto posto, encontramos óbices econômico-financeiros a tramitação do projeto de lei nº 43/2019 por não atender ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ao art. 12 da Lei Municipal nº 10.187/2019, bem como a Lei Federal nº 8.429/92.

9. É o nosso parecer, que submetemos a superior apreciação.

Diretoria Financeira, 08 de outubro de 2019.

Alessandro Gumier
Técnico Legislativo Especializado